



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0020043-56.2024.5.04.0332

Relator: HORISMAR CARVALHO DIAS

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/10/2025

Valor da causa: R\$ 100.095,21

Partes:

RECORRENTE: CHARLES MARCIAL DE BRITO

ADVOGADO: DANIEL CORAL

RECORRENTE: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SAO LEOPOLDO LTDA - EPP

ADVOGADO: MARCIA PESSIN

RECORRIDO: CHARLES MARCIAL DE BRITO

ADVOGADO: DANIEL CORAL

RECORRIDO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SAO LEOPOLDO LTDA - EPP
ADVOGADO: MARCIA PESSIN

TERCEIRO INTERESSADO: Departamento Estadual de Trânsito - Detran/RS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO
ATOrd 0020043-56.2024.5.04.0332
RECLAMANTE: CHARLES MARCIAL DE BRITO
RECLAMADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SAO LEOPOLDO
LTDA - EPP

VISTOS.

Em 22/01/2024, CHARLES MARCIAL DE BRITO ajuíza reclamação trabalhista em face de CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SAO LEOPOLDO LTDA - EPP, ambos qualificados nos autos. Após exposição fática e jurídica, postula o pagamento das parcelas discriminadas na inicial. Requer, ainda, o pagamento de honorários advocatícios e o benefício da justiça gratuita. Dá à causa o valor de R\$ 100.095,21.

A reclamada apresenta defesa escrita, por meio da qual assevera, em síntese, serem improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.

Produzidas provas documental e oral.

É encerrada a instrução, com as partes apresentando razões finais.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS. DIREITO MATERIAL INTERTEMPORAL. CONTRATO INICIADO ANTES DA VIGÊNCIA DA DA LEI 13.467/2017.

Sob a ótica do direito material intertemporal, porque os fatos que integram a causa de pedir objeto da presente ação são, em parte, anteriores e, em parte, posteriores à vigência da Lei nº 13.467/2017, aplicam-se as normas vigentes ao tempo daqueles, em respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, §§ 2º e 3º, da LINDB) e em consonância com princípio *tempus regit actum*.

Nesse sentido, aliás, impõe-se a observância da tese fixada pelo TST, com efeito vinculante, no julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 23: *"A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência."*

Diante do exposto, a relação de direito material em exame será examinada de acordo com a legislação em vigor à época dos fatos.

2. PRESCRIÇÃO.

Tendo o contrato de trabalho entre as partes vigorado no período de 25/04/2013 a 05/01/2024 (TRCT do ID. d426f29) e considerado a ajuizamento da presente ação em 22/01/2024, pronuncia-se a prescrição quinquenal, que atinge o direito de ação quanto às parcelas anteriores a 22/01/2019, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e art. 11, *caput*, da CLT, extinguindo-se o feito, com resolução do mérito, em relação a estas, conforme o art. 487, II, do CPC.

Nestes termos é que se acolhe a arguição.

3. REVERSÃO DA DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA.

Sob o aspecto material, considera-se que a motivação da despedida por justa causa, quando evidenciada, condiciona a validade do ato pela adoção, por analogia, da teoria dos motivos determinantes, amplamente aceita na seara do Direito Administrativo, incumbindo à empregadora o ônus da prova quanto a veracidade da falta grave imputada ao empregado, por força do art. 818, II, da CLT.

Ainda, a caracterização da falta grave obreira ensejadora da rescisão do contrato de trabalho exige que as violações (contratuais e/ou extracontratuais) sejam significativas, suficientes a ponto de inviabilizar a manutenção do vínculo laboral, pela quebra da confiança inerente ao vínculo jurídico estabelecido entre as partes. Como requisitos para a regularidade do procedimento patronal, exige-se a imediatidade da punição, a relação de causalidade entre a falta e a penalidade, a ausência de duplicidade punitiva, a proporcionalidade da penalização e, quando possível, a gradação das penas como critério pedagógico

No caso, extrai-se das manifestações do autor nos autos ser incontroverso o fato que consubstancia a sua despedida por justa causa em 05/01/2024 (comunicado do ID. 502077e), a saber: a empregadora teve conhecimento, no dia anterior, de que o reclamante (instrutor) havia fornecido, em 26/12/2023 e fora de seu

turno de trabalho, sua senha de acesso ao sistema do Detran/RS ao seu superior hierárquico Edimar (diretor de ensino), para que este realizasse a homologação de aulas teóricas.

Trata-se de conduta que implica violação às disposições legais que regulam a atividade da reclamada, porquanto o art. 41, III, da Resolução do CONTRAN nº 789/2020 estabelece que as senhas de acesso ao sistema do Detran/RS são pessoais e intransferíveis, bem como a Portaria DETRAN/RS nº 181/2016 estabelece que a senha fornecida para uso no sistema informatizado *"é pessoal, individual e intransferível, ficando vedado o conhecimento e a utilização por terceiros"*, configurando a violação desse dever infração administrativa.

Da mesma forma, verifica-se nas convenções coletivas da categoria que o descumprimento das regras relacionadas ao registro das aulas com a senha pessoal é passível de dispensa por justa causa (cláusula 23ª, parágrafo terceiro - ID. 36487fe).

Ainda, de acordo com os esclarecimentos prestados pelo Detran (ID. 68bff0a), incumbe ao instrutor a homologação no sistema das aulas que ofertou, através de dados personalíssimos de acesso (usuário e senha) em computadores na sede do CFC, sendo permitida, caso o instrutor esteja impossibilitado de realizar a homologação, a realização desta atividade por um dos diretores do CFC, utilizando o seu próprio usuário e senha (e não do Instrutor), exigindo-se para essa hipótese o prévio encaminhamento de pedido ao Detran, o qual realiza análise e, se autorizado, registra liberação no sistema.

Soma-se a isso, é inequívoca a ciência do reclamante sobre essa vedação de fornecimento de senhas a terceiros, tal como revela o seu depoimento que recebeu a *"informação de que a senha era pessoal e intransferível; [...] que tem conhecimento de que há uma Portaria do Detran no sentido de que a senha é pessoal e intransferível"*.

No mesmo sentido, a testemunha Eliana, que trabalhou como diretora geral na reclamada, confirma que *"todos os funcionários quando fazem o cadastramento junto ao Detran recebem um termo no qual consta que a senha é pessoal e intransferível; [...] que desde o curso de formação de instrutores, frisa-se ao instrutor que a senha é pessoal e intransferível; [...] apenas o instrutor pode homologar as aulas que ministrou; que o diretor de ensino jamais pôde homologar as aulas com a senha de um instrutor"*.

Por fim, a testemunha Juliana, que trabalhou na reclamada como recepcionista, declara que "*possui uma senha de acesso para atendimento na recepção; que a depoente recebeu orientação para que não fornecesse a senha a nenhum colega, inclusive para diretores*".

Portanto, tem-se por demonstrada a falta praticada pelo reclamante, incumbindo-lhe, nos termos do art. 818, I, da CLT, comprovar a alegada conivência da empregadora com a prática usual de fornecimento de senhas dos instrutores aos diretores do CFC, do que não se desonera.

Aliás, essa tese do autor é infirmada pelos depoimentos da testemunha Eliana - "*no período em que trabalhou no reclamado nunca houve a homologação de uma aula com a utilização da senha de um instrutor pelo diretor de ensino; [...] que caso haja necessidade de realização da prova pelo aluno sem a homologação de todas as aulas, posterga-se a data da prova ou solicita-se ao instrutor que faça a homologação no sistema; [...]; que o diretor de ensino tem o compromisso de não solicitar ao instrutor sua senha*" - e da testemunha a Juliana - "*nunca presenciou nenhum colega utilizar a senha de outro*".

Em relação ao depoimento da testemunha Leo Fabiano, tem-se com reservas na medida em que reitera não ter recebido a orientação da reclamada de que a senha de acesso ao sistema era pessoal e intransferível, o que é contrariado pelo depoimento das demais testemunhas, inclusive pelo depoimento do próprio autor.

Portanto, após a análise do conjunto probatório, conclui-se que o reclamante incorreu em ato faltoso ao descumprir a orientação do empregador de se abster de fornecer a terceiros a sua senha de acesso ao sistema do Detran, sobretudo por ter ciência da vedação dessa prática na legislação que regula a atividade desempenhada pela reclamada, demandando inclusive a comunicação dos fatos àquele órgão (e-mail do ID. f724fb1).

De outra parte, ainda que observada a imediatidade da punição máxima, considero que esta não se apresenta razoável e adequada, na medida em que não há qualquer evidência de que a utilização, pelo autor, da senha pessoal de seu subordinado tenha motivação ilícita subjacente, sendo possível extrair da prova oral colhida e emprestada ter sido essa situação excepcional, com o único propósito de viabilizar a realização das provas pelos alunos, em benefício, pois, dos clientes da reclamada, conforme se extrai do depoimento abaixo transcrito:

"no dia 26/12/2023, o Sr. Edimar entrou em contato com o reclamante; que foi até a sala do Sr. Edimar em razão de quatro alunos que estavam aguardando para a realização

da prova teórica na mesma manhã, mas as aulas não estavam homologadas ainda; que foi falar com o Sr. Edimar para ver se ele poderia homologar as aulas a fim de viabilizar a realização da prova pelos alunos; que foi a primeira vez que isso aconteceu; que o Sr. Edimar tentou homologar com a sua própria senha e não conseguiu, motivo pelo qual ligou para o reclamante e pediu sua senha para homologar as aulas; que o Sr. Edimar homologou as aulas com a senha do reclamante; que os alunos conseguiram realizar a prova; que o fato foi relatado a Sra. Gabrielle entre o dia 04 ou 05/01/2024, após esta questionar se havia sido possível a realização da prova pelos alunos; [...]; que quando os alunos estavam na reclamada aguardando para fazer a prova, conversou com a Sra. Gabrielle, que orientou a depoente a falar com o Sr. Edimar, pois era responsabilidade deste; [...]; que os alunos que estavam aguardando para fazer a prova não chegaram a reclamar, porque eles nem souberam que as aulas não estavam homologadas no sistema, já que a depoente foi buscar solução antes de repassar a situação a eles; [...]; que não recorda de nenhuma outra situação equivalente à relatada com relação aos alunos"

Nesse contexto, não obstante a caracterização da falta cometida, conclui-se, a partir das circunstâncias do fato apurado, que a conduta do reclamante não se revelou suficientemente grave a ponto de cancelar o rompimento do vínculo jurídico estabelecido entre as partes, mormente diante do histórico laboral da parte autora e da possibilidade de manutenção do vínculo laboral após, por exemplo, adoção de gradação das penas como critério pedagógico e apto a penalizar o agir faltoso de forma proporcional, sem a necessidade peremptória de dispensa por justa causa.

Ante o exposto, por desproporcional ao ato praticado, declara-se a nulidade da despedida por justa causa para convertê-la em despedida sem justa causa.

4. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.

Reconhecida a conversão despedida para a modalidade sem justa causa, procede o pedido de pagamento das seguintes parcelas rescisórias, relativas ao período contratual de 25/04/2013 a 05/01/2024:

- aviso prévio indenizado de 60 dias, nos termos do art. 487 da CLT e da Lei nº 12.506/11, projetando-se o término do contrato para o dia 05/03/2024;

- 13º salário proporcional na razão de 02/12, nos termos da Lei nº. 4.090/62, computada a projeção do aviso prévio;

- férias com 1/3 proporcionais na razão de 10/12, nos termos do art. 146 da CLT, já computada a projeção do aviso prévio;

- indenização de 40% sobre o FGTS depositado na conta vinculada da parte autora, com fundamento no art. 18, §1º, da Lei nº 8.036/90, a ser depositada na conta vinculada e liberada mediante alvará, nos termos dos arts. 20 e 26, parágrafo único, da referida lei.

Improcede o pedido de pagamento de salário de salário, tendo em vista a quitação outorgada no TRCT (ID. d426f29), sem impugnação da parte autora.

Improcede, ainda, o pedido de pagamento de férias vencidas, porquanto demonstrada a fruição e remuneração destas (ID. 2d98d5b).

O caso dos autos comporta a incidência da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, a teor da Súmula nº 110 do TRT da 4ª Região: *"É devida a multa do art. 477, §8º, da CLT nos casos em que é afastada em juízo a justa causa para a despedida do empregado, com a conversão em dispensa imotivada"*, razão pela qual procede o pedido de pagamento da multa prevista no referido dispositivo, no valor correspondente à totalidade das parcelas salariais percebidas, de acordo com a OJ nº 46 do TRT da 4ª Região e a tese fixada no Incidente de Recurso Repetitivo nº 142 do TST.

Improcede, contudo, o pedido de pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT, tendo em vista a controvérsia instaurada com a apresentação da defesa pelo empregador, inexistindo parcelas rescisórias incontroversas.

5. LIBERAÇÃO DE FGTS.

Pelo decidido supra acerca da iniciativa patronal para o término do contrato de trabalho, determina-se a expedição de alvará em benefício do reclamante para o saque do FGTS da conta vinculada, nos termos dos arts. 20 e 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90.

6. HORAS EXTRAS.

Observa-se que a exigência do art. 74, §2º, da CLT resta atendida, sendo possível identificar, nos controles de ponto (ID. d1ac126), a existência de horários de entrada e saída variáveis, com prestação de horas extras. Outrossim, sob o aspecto material, não há elementos nos autos que infirmem a idoneidade desses registros como prova da jornada da parte autora. Reconhece-se, pois, a validade desses documentos.

No que se refere ao banco de horas implementado, a prática estava amparada nas convenções coletivas da categoria (cláusula 32ª - ID. b11efb6), restando preenchidos os requisitos formais do art. 7º, XIII, da Constituição Federal e do item V da Súmula nº 85 do TST.

Esse regime encontra amparo legal no §2º do art. 59 da CLT, considerando-se regular a prática desde que as horas trabalhadas não excedam, no período máximo de um ano, à soma da carga horária semanal de trabalho prevista, tampouco seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias, o que se constata não ser o caso dos autos. Ainda, observa-se nos cartões ponto a adoção de mecanismo de controle que permite ao empregado a conferência de crédito, débito e saldo no banco de horas.

Em relação ao regime compensatório semanal, encontra-se amparado em acordo individual (ID. 4f69269), estando regular, do ponto de vista formal, a teor do art. 7º, XIII, da Constituição Federal e do item I da Súmula nº 85 do TST. Ainda, não se verifica nos controles de jornada a desnaturação desse regime pelo trabalho habitual aos sábados destinados à compensação.

Destaca-se que a iterativa e notória jurisprudência do TST, não há óbice à adoção simultânea dos regimes de banco de horas e compensatório semanal. Ainda, a prestação habitual de horas extras, tendo em vista o curso da relação de emprego (período imprescrito) na vigência da Lei nº 13.467/17, não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas, nos termos do parágrafo único do art. 59-B da CLT. Por fim, não se aplica ao caso dos autos a diretriz da Súmula nº 85, VI, do TST e da Súmula nº 67 do TRT da 4ª Região, porquanto não há exercício de atividade insalubre pelo reclamante.

Com efeito, reconhecida a validade dos registros de jornada e do banco de horas implementado, incumbe à parte autora apontar o inadimplemento de horas extras não compensadas ou remuneradas, a teor do art. 818, I, da CLT, do que não se desonera. Cumpre esclarecer, em atenção aos termos da inicial, que não houve elastecimento do critério de quantificação das horas extras previsto no art. 58, §1º, da CLT por força de norma coletiva, limitando-se as disposições a respeito da marcação do ponto a reproduzir esse critério legal (cláusula 36ª - ID. b11efb6).

Improcede o pedido de pagamento de horas extras.

7. FGTS.

Desonera-se a empregadora, nos termos da Súmula nº 461 do TST, do ônus de comprovar a regularidade dos depósitos de FGTS da contratualidade, conforme extrato do ID. ebc776e. Logo, não tendo a parte autora apresentado amostragem nesse sentido, conclui-se inexistir diferenças sob esse título.

Improcede o pedido

8. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

De acordo com os arts. 186 e 927 do Código Civil, o dever de indenizar, decorrente da responsabilidade civil, pressupõe a existência de uma ação ou omissão antijurídica, culposa ou dolosa, que provoque, como decorrência, dano a outrem.

No caso, segundo o entendimento consolidado no TST, a reversão da justa causa em juízo não enseja, por si só, indenização por dano moral, exceto quando a falta grave imputada ao empregado for ato de improbidade (tese fixada no Incidente de Recurso Repetitivo nº 62 do TST), o que não se verifica no caso dos autos. Portanto, incumbe à parte autora, nos termos do art. 818, I, da CLT, comprovar algum abalo ou transtorno específico vivenciado em razão do descumprimento da obrigação contratual por parte da empregadora, do que não se desonera.

Assim, não demonstrada a conduta antijurídica da empregadora ensejadora de abalo extrapatrimonial, improcede o pedido.

9. RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

Das parcelas objeto de condenação, integram a base de cálculo dos descontos previdenciários, por possuírem natureza salarial, as parcelas remuneratórias deferidas nesta decisão, cabendo à parte reclamada proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes, inclusive da quota-parte do reclamante (Súmula nº 368, item II, do TST), a ser comprovado nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Autoriza-se, outrossim, a retenção, pela parte reclamada, do imposto de renda incidente sobre parcelas da condenação, consoante art. 46 da Lei nº 8.541/1992, excluídos os juros de mora (Súmula nº 53 do TRT da 4ª Região), observado o fato gerador do tributo e os critérios de cálculo previstos no art. 12-A da Lei nº 7.713 /1988, a ser comprovado nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Registra-se, por fim, que o cálculo das retenções legais autorizadas deve observar os demais critérios consagrados na Súmula nº 368 do TST.

10. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Considerando a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência por pessoa natural, nos termos do art. 99, §3º, do CPC e da Súmula 463, item I, do TST, bem como a ausência de prova de recebimento de salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios da Regime Geral da Previdência Social, deferese o benefício da Justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Na forma do art. 791-A da CLT, em face da sucumbência recíproca nas postulações objeto da demanda, arbitram-se os honorários advocatícios em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença da sentença, em favor do procurador da parte reclamante, e em 10% sobre o valor atualizado dos pedidos rejeitados, em favor do procurador da reclamada.

Considerando o deferimento do benefício da Justiça gratuita à parte autora e a decisão proferida pelo STF na ADI nº 5766, com a declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT, os honorários advocatícios devidos ao procurador da reclamada permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subseqüentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor.

11. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Sobre os valores objeto de condenação incidem juros e correção monetária, cujos critérios devem ser os previstos na legislação vigente por ocasião da liquidação da presente sentença.

12. ABATIMENTO/DEDUÇÃO DE VALORES.

Diante do decidido supra, as deduções cabíveis foram autorizadas nos itens próprios.

13. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. REQUERIMENTO DA RECLAMADA.

De acordo com §2º do art. 12 da Instrução Normativa nº 41 do TST, a exigência do §1º do art. 840 da CLT para a indicação de valores aos pedidos se dá de forma meramente estimativa, não atuando como limite na apuração do *quantum* devido por ocasião da liquidação dos valores objeto da condenação.

Indefere-se o requerimento da reclamada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide-se, na forma da fundamentação, pronunciar a prescrição do direito de ação quanto às parcelas anteriores a 22/01/2019, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e art. 11 da CLT, extinguindo-se o feito, com resolução do mérito, em relação a estas, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, bem como julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar a reclamada CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SAO LEOPOLDO LTDA - EPP a pagar ao reclamante CHARLES MARCIAL DE BRITO as seguintes parcelas, observada a prescrição pronunciada:

- a) aviso prévio indenizado de 60 dias;
- b) 13º salário proporcional na razão de 02/12;
- c) férias com 1/3 proporcionais na razão de 10/12;
- d) indenização de 40% sobre o FGTS depositado na conta vinculada da parte autora;
- e) multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Deverá a parte reclamada depositar na conta vinculada da parte reclamante o acréscimo de 40% deferidos nesta decisão, autorizada a liberação mediante alvará. Os valores serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei, observados os critérios estabelecidos na fundamentação, inclusive no tocante aos abatimentos deferidos, autorizada a retenção dos recolhimentos fiscais e previdenciários, inclusive sobre a quota-parte da parte reclamante, devendo a parte reclamada comprovar o recolhimento, nos autos, em 15 (quinze) dias.

Determina-se a expedição de alvará em benefício do reclamante para o saque do FGTS da conta vinculada, nos termos dos arts. 20 e 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90.

Defere-se o benefício da justiça gratuita em favor da parte reclamante.

A parte reclamada deverá pagar custas fixadas em R\$ 300,00, calculadas sobre o valor de R\$ 15.000,00, arbitrado provisoriamente à condenação, além de honorários advocatícios em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença da sentença, em favor do procurador da parte autora.

A parte autora deverá pagar honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado dos pedidos rejeitados, em favor do procurador da reclamada, os quais permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor.

Transitada em julgado, cumpra-se.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO LEOPOLDO/RS, 08 de agosto de 2025.

CARLOS ERNESTO MARANHAO BUSATTO

Juiz do Trabalho Substituto

